



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

PARECER CONDEL SUDECO Nº 13/2023

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONDEL/SUDECO Nº 111, DE 13 DE AGOSTO DE 2021.

1. INTRODUÇÃO

1.1. O Regimento Interno do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, em seu artigo 8º, XVI, bem como o artigo 18-A, § 3º, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, preveem a competência do Conselho de nomear o Ouvidor da Ouvidoria do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, mediante proposta da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste.

1.2. Ademais, o artigo 24 da Portaria do MIDR nº 1369, de 2 de julho de 2021, dispõe que o encargo de Ouvidor do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste poderá ser acumulado com o encargo de Ouvidor da Superintendência, devendo a atribuição de competência ser aprovada pelo Conselho por proposta da Sudeco.

1.3. Sendo assim, por meio da Resolução Condel/Sudeco nº 111, de 13 de agosto de 2021 (SEI [0256885](#)), o Conselho aprovou a acumulação do encargo de Ouvidor do Fundo Constitucional de Financiamento com o encargo de Ouvidor da Superintendência, nos seguintes termos:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE (CONDEL/SUDECO), no uso das atribuições que lhe conferem art. 8º, § 2º, da Lei Complementar n. 129, de 8 de janeiro de 2009, o art. 9º, incisos XVI e XVII, e o art. 58 do Regimento Interno do Condel/Sudeco, torna público que, em observância ao estabelecido no art. 18 A, § 3º, da Lei n. 7.827, de 27 de setembro de 1989, no art. 8º, inciso XVI, do Regimento Interno do Conselho e considerando, o art. 24 da Portaria do MDR n. 1.369, de 2 de julho de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar a acumulação do encargo de Ouvidor do respectivo Fundo Constitucional de Financiamento com o encargo de Ouvidor da Superintendência, **exercido atualmente pela Sra. Maria Angélica Fernandes Aben-Athar**, consoante Portaria n. 82, de 29 de março de 2019, publicada em 1º/4/2019; Edição: 62; Seção: 2; Página: 21.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

1.4. Ocorre que, conforme elucidado pela Nota Técnica nº 667/2023/OFCO/SUDECO (SEI nº [0364572](#)), a indicação nominal da servidora que ocupa atualmente o cargo de Ouvidora da Sudeco se faz prescindível, ao fim que se pretende alcançar com a edição do normativo em comento.

1.5. Portanto, percebe-se coerente a publicação de nova resolução suprimindo a indicação de quem exerce o cargo de Ouvidor, a fim de evitar possíveis ambiguidades na interpretação do normativo.

2. DA PROPOSTA

2.1. Isso posto, a fim de retirar a indicação nominal do ocupante eventual do cargo de Ouvidor da Sudeco, mantendo-se apenas referência ao cargo em si e garantir a continuidade do serviço, principalmente, nos momentos de troca do(a) Ouvidor(a), a proposta de revogação da Resolução Condel nº 111/2021 (SEI [0256885](#)) e aprovação da Minuta de Resolução Condel nº. 150 (SEI [0368060](#)) foi submetida na reunião preparatória da 19ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo do Centro-Oeste, nos termos da Nota Técnica nº Nota Técnica nº 667/2023/OFCO/SUDECO (SEI nº [0364572](#)), realizada no dia 29 de novembro de 2023, por videoconferência, ocasião em que todos os representantes e/ou conselheiros presentes concordaram com o apresentado.

3. DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

3.1. Diante da publicação do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório (AIR), os atos normativos formulados por colegiados devem ser analisados quanto aos quesitos mínimos, assim como nas hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR.

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 3º **A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos** de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional **será precedida de AIR.**

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

[...]

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

..." (Negrito nosso)

3.2. Ao analisar a Minuta de Resolução Condel nº. 150, observa-se que esta prescinde da Análise de Impacto Regulatório (AIR), na forma do inciso I do § 2º art. 3º do Decreto nº 10.411, de 2020, visto que a natureza dessa Resolução é estritamente administrativa.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, submeto para deliberação do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste na 19ª Reunião Ordinária, prevista para o dia 06 de dezembro de 2023, proposta da Secretaria-Executiva, no sentido de revogar a Resolução Condel/Sudeco nº 111, de 13 de agosto de 2021 (SEI [0256885](#)); e aprovar a Minuta de Resolução Condel nº. 150 (SEI [0369166](#)), com opinião favorável à sua aprovação.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2023.

ROSE MODESTO
Superintendente da Sudeco
Secretária-Executiva do Condel



Documento assinado eletronicamente por **Rose Modesto, Superintendente**, em 30/11/2023, às 14:55, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0369161** e o código CRC **AA14D030**.

Criado por [suellen.vidal](#), versão 8 por [suellen.vidal](#) em 30/11/2023 13:32:18.